



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 12:09:48.463 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1495/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.495, de 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAMILO CAPIBERIBE, garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do presente projeto é dar às vítimas de escalpelamento, sobretudo mulheres e meninas, uma assistência social diferenciada, já que a maioria dos casos ocorre na região amazônica e com pessoas de baixa renda, que não podem pagar pelo tratamento, fazendo com que o SUS, cumpra na íntegra sua vocação de atendimento

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e da emenda aprovada na CSAUDE, observa-se que estes contemplam matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Embora essencialmente normativo, e considerando o evidente mérito da proposta, propomos emenda de adequação ao projeto, com a finalidade de suprimir



* C D 2 5 9 8 1 1 5 0 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 12:09:48.463 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1495/2019

PRL n.1

o art. 4º. Tal medida busca assegurar que a proposição não seja caracterizada como geradora de novas despesas obrigatórias, o que, neste momento, inviabilizaria sua adequação. A supressão visa, ainda, garantir a conformidade com a regra de financiamento compartilhado do Sistema Único de Saúde, prevista no §1º do art. 198 da Constituição Federal, prevenindo interpretações que possam resultar no aumento da participação da União no financiamento da política pública em detrimento da coparticipação dos demais entes federativos. Ressalte-se, por fim, que a alteração proposta não prejudica o regular financiamento da política pública pretendida pelo projeto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.495 de 2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE), desde que acolhida a Emenda de Adequação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 9 8 1 1 5 0 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259811504600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1495, DE 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o art. 4º do projeto de lei nº 1.495 de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Apresentação: 26/03/2025 12:09:48.463 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1495/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259811504600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro